



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
– SESC – AR/DF**

**Pregão Eletrônico: 31/2024**

**DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ora licitante no pregão em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, à íncrita presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fulcro no item 17 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

***PRELIMINARMENTE - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS***

Os Serviços Sociais Autônomos, denominados como SESC, SESI e etc, não pertencem a administração pública direta ou indireta, mas são entidades administrativas, com criação autorizada por lei, dotados de personalidade jurídica de direito privado, gerida por administradores indicados pelo Poder Público e mantidas basicamente com recursos públicos.

A respeito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“4. É importante não confundir essas entidades, nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. **É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais – APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede Sarah, criada pela Lei 8.246/1991)**, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex (criada pela Lei 10.668/2003) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI

(criada pela Lei 11.080/2004). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema 'S', **essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais;** (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setorial; (c) **são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União** (art. 2.º, § 3.º, da Lei 8.246/1991, art. 13 da Lei 10.668/2003 e art. 17, I, da Lei 11.080/2004); (d) **estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo;** e (e) **submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.** (...) Bem se vê, portanto, que ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (Senac, Senai, Sest, Senat e Senar), os do segundo grupo (APS, Apex e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades. Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex.: art. 3.º, VIII e IX, da Lei 8.246/1991, art. 9.º, V e VI da Lei 10.668/2003 e art. 11, §§ 2.º e 3.º da Lei 11.080/2004)” (RE 789.874, Pleno, trecho do voto do Rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral – mérito, j. 17.09.2014, DJe 18.11.2014).

Marçal Justen Filho, define que “**os serviços sociais autônomos impróprios são uma modalidade de fundação pública**” e mesmo que não tivesse essa definição, a sua qualificação como entidade administrativa lhe submete as normas de Direito Administrativo, conforme aponta em sua obra Curso de Direito Administrativo:

O direito administrativo é o conjunto das normas jurídicas que disciplinam a organização e o funcionamento das estruturas

estatais e **não estatais investidas da função administrativa estatal** e da gestão dos bens públicos e privados necessários, visando a realização dos direitos fundamentais da generalidade do povo e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação,<sup>5</sup> à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais.

Os entes favorecidos por bens e valores públicos tem o dever de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, por previsão expressa na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único c/c com artigo 71:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Já na lei 8.443/92, consta a abrangência do Tribunal de Contas para tratar de apreciação de constas dos responsáveis pelas entidades jurídicas de direito privado:

Art. 5º – A Jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange:  
Inciso V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social.

Portanto, prestam constas ao TCU, são submetidas à auditoria do TCU, de ofício, ou por representação e nas licitações, contratações e seleções públicas de pessoal é legítima a representação e denúncia ao TCU.

Não integram, em sentido estrito a Administração Pública, não se sujeitando aos ditames da Lei de Licitações, mas se sujeitam ao princípios gerais que regem a Lei de Licitações e devem contemplá-los em seus regulamentos próprios, como consta da ementa do Acórdão nº 2.522/09-TCU, 2ª Câmara, “os serviços sociais autônomos (Sistema ‘S’) não se sujeitam aos ditames da Lei nº 8.666/1993, devendo disciplinar o assunto em regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais que regem a matéria”.

#### **- DOS FATOS E DA RAZÕES RECURSAIS.**

Por meio do Pregão Eletrônico n. 31/2023, foram convocados interessados para participarem de licitação, com a finalidade de contratação de empresa especializada nos serviços de planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração, ornamentação, com fornecimento de infraestrutura, apoio operacional e logístico para realização de eventos institucionais, visando atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Pelo que se depreende no instrumento convocatório, inserido no preambulo do edital e, da mesma foram no item 12.1, o **critério de julgamento é o MENOR PREÇO:**

## 12. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

12.1. O critério de julgamento das propostas será o menor preço global.

Não só isso, no modelo de proposta inserido no edital, denominado “proposta financeira” consta orçado o valor do Planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação, já em relação a taxa de administração, prevê a possibilidade do licitante formular a taxa de administração que pretende ofertar, sem estabelecer limites mínimos e máximo.

### MODELO DE PROPOSTA FINANCEIRA

GRUPO 1					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação.	SV	1	R\$ 3.000.000,00	
2	Taxa de Administração	SV	1		R\$
MEMÓRIA DE CÁLCULO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
	Lucro e Despesas Indiretas – LDI				
	Tributos Sobre o Faturamento – ISS				
	Taxa Administrativa				

A recorrente ofertou valor zero de **taxa administrativa** e teve a sua proposta desclassificada sob argumento de ser uma proposta inexequível.


A empresa presta serviços de turismo e eventos desde **2006:**

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.832.586/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>23/01/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DF TURISMO E EVENTOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DF TURISMO E EVENTOS</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>79.11-2-00 - Agências de viagens</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ST SRTVS QD 701 CENTRO EMPRESARIAL ASSIS</b> <b>CHATEAUBRIAND CJ L BL</b>	NÚMERO <b>01</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 615 E 617</b>
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO
		UF

Foram apresentados ao pregoeiro contratos de prestação de serviços formalizados pelo CNPJ da empresa ao CBBB, SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC, que por sua vez, comprovam que a recorrente honra com os contratos já firmados.

Mas pelo pregoeiro se reservou a considerar que os contratos apresentados tratavam meramente de prestação de serviços de agenciamento de viagens, hospedagem e transporte, que a comprovação do cumprimento não serviria, por não ser referente a organização de eventos.

Apesar da recorrente ter chamado atenção referente ao **contrato MDS** via chat, seferindo do envio do contrato cuja a sigla corresponde ao MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, **aparentemente, não se atentou ao teor o contrato, lhe equiparando com contratos de agenciamento:**

REGISTRO DA MENSAGEM DO LICITANTE NO CHAT ALERTANDO A RESPEITO DO CONTRATO MDS	RESPOSTA
 <p>Pregão Eletrônico N° 90031/2024</p> <p>Mensagem do Participante <span style="float: right;">Item G1</span> De 07.832.586/0001-08 - Sra. Consulto quanto a possibilidade de informar se foi analisado o contrato do MDS <small>Enviada em 12/03/2024 às 15:23:39h</small></p> <p>Mensagem do Pregoeiro <span style="float: right;">Item G1</span> Para 32.626.778/0001-05 - Senhor licitante, conectado? <small>Enviada em 12/03/2024 às 15:23:08h</small></p> <p>Mensagem do Pregoeiro <span style="float: right;">Item G1</span> Para 07.832.586/0001-08 - Assim, entendemos que, mesmo instada a se manifestar e comprovar a exequibilidade de sua proposta, a licitante assim não o fez. Dessa forma, visando resguardar a Entidade quanto a uma boa e eficiente execução contratual e utilizando entendimentos extraídos de julgados do TCU, a exemplo o Acórdão TCU n. 1214/2013-P, sugerimos a não aceitação da proposta, nos termos do subitem 14.7, do Edital. <small>Enviada em 12/03/2024 às 15:19:28h</small></p>	<p>prestação de serviço de agenciamento de viagens, hospedagem e transporte, objeto totalmente diferente do licitado, não podendo aceitá-los como comprobatório de exequibilidade, visto que a execução dos serviços não são similares. <small>Enviada em 12/03/2024 às 15:18:55h</small></p> <p>Mensagem do Pregoeiro <span style="float: right;">Item G1</span> Para 07.832.586/0001-08 - Dessa forma, a licitante apresentou declaração intencionando comprovar a exequibilidade de sua proposta, baseando exclusivamente em informar que pratica a taxa zerada em outros contratos. Ocorre que analisando os contratos encaminhados pela licitante, percebemos que os contratos firmados com o <u>SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC,</u></p> <p>Mensagem do Pregoeiro <span style="float: right;">Item G1</span> Para 07.832.586/0001-08 - A licitante apresentou em sua proposta Taxa Administrativa zerada, sendo cediço que esse valor é a remuneração da empresa organizadora de eventos pelos serviços prestados, englobando inclusive os impostos incidentes sobre a execução, nos termos do subitem 1.3.1 do TR. <small>Enviada em 12/03/2024 às 15:18:37h</small></p>

Ocorre, que o contrato **MDS**, enviado trata de **“contratação de empresa especializada em organização de evento** presencial, visando ações de planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades de infraestrutura logística e operacional, abrangendo serviços de suporte operacional (RH), equipamentos e serviços, estrutura, mobiliário com montagem e desmontagem da infraestrutura do evento, material promocional, decoração/sinalização, material de consumo, registro do evento, sistemas informatizados, hospedagem, traslado, itens **para a presença do Presidente da República/Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS**, transmissão em redes sociais, serviço de agenciamento de viagens e repasse de passagens aéreas voos domésticos; necessários para a realização do evento intitulado “13ª Conferência Nacional de Assistência Social”, a se realizar no período de 05 a 08



de dezembro de 2023 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, localizado no SCES, Trecho 2, conjunto 50 lote 63, em Brasília, Distrito Federal, com um total de 2.498 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito) participantes de todo o território nacional”.

Juntamente com o envio do contrato, o envio da fatura, com TAXA DE SERVIÇO ZERADA, veja:

**U TURISMO**      (011)3902-5111 - faturamento@urturismo.tur.br    [www.urturismo.tur.br](http://www.urturismo.tur.br)  
CNPJ 07.832.586/0001-08 - Embratur 07032697.10.0001-0

FATURA: 16359    EMISSÃO: 11/01/2024      ERP CIGAM | Pág. 1 de 3

---

**Nº FATURA: 16359**    Vencimento: 10/02/2024      Período : 01/11/2023 a 31/12/2023

Banco ..... BANCO DO BRASIL CC  
Agência.: 35998    Nº da Conta.: 230529

---

**Cliente : 003334 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMIN DO MINISTERIO DA CIDADANIA**

CNPJ: 05.756.246/0004-54    Insc. Estadual/RG: ISENT0  
Endereço.: SAUN QUADRA 3 BLOCO A DNER NUCLEO DOS TR    Cep.:70040902    Fone.:(61) 2030-2266    Cidade.: BRASILIA UF:DF BAIRRO.: ASA NORTE

**Centro de Custo: EVENTO MDS 2023**

Form / Ped	Passageiro / Requisição	Bilhete/Loc	Emissão	Trecho	IN/OUT	Tarifa	Taxa	Tx. Ser.	Extras	Desc.	Total
QUALIDADE 100998	EVENTOS	1654	27/11/23		01/01/01 01/01/01	34.125,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.125,00
PLUG LOCAÇAO 101470	EVENTO EQUIPAMENTOS	1021	29/11/23		01/01/01 01/01/01	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
ADRIANA 101540	PRODUÇÃO	3200	29/11/23		01/01/01 01/01/01	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
CICB 101732	HOSPEDAGEM CNAS	7666	30/11/23		01/01/01 01/01/01	438.564,00	0,00	0,00	0,00	0,00	438.564,00
ABDV 102122	SERVIÇO BRAILE	6129	30/11/23		01/01/01 01/01/01	61.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.290,00
GRAND BITTAR 102630	MDS	251	01/12/23		01/01/01 01/01/01	609.589,00	0,00	0,00	0,00	0,00	609.589,00
NATIVO SURF 102654	BOLSAS	210	01/12/23		01/01/01 01/01/01	15.625,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.625,00
<b>FORTLINE 102657</b>	<b>BRINDES</b>		<b>02/12/23</b>		<b>01/01/01 01/01/01</b>	<b>24.730,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>24.730,20</b>
EURO BRINDES 103354	BLIMP	3378	03/12/23		01/01/01 01/01/01	3.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.600,00
LUCIANA 103357	BRINQUEDOTECA	3383	03/12/23		01/01/01 01/01/01	1.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.850,00
ARCANJO 103358	VAN ADAPTADA	3384	03/12/23		01/01/01 01/01/01	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00

Há ainda, do atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS, denominado: ENCONTRO ÁFRICA E A DIASPORA AFRICANA e FEAFRO (Feira dos Negócios) evento de cunho internacional, realizado no Brasil, no qual participaram representantes de 15 (quinze) países, 1.300 pessoas, autoridades brasileiras e africanas, dentre outros o governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner (PT); a Ministra de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros; o Subsecretário-geral Político do Itamaraty, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto; a Secretária de Educação Continuada do Ministério da Educação (MEC), Macaé Maria Evaristo dos

Santos; o Presidente do Comitê Científico Internacional da UNESCO para a produção do 9º Volume da História Geral da África, Augustin Holl; Harold Robinson, representante do Fundo de População das Nações Unidas (ONU).

A **atestado emitido pelo Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura Familiar**, outro evento realizado no Brasil, com participação de autoridades, organização do evento “Waste Pickers In Brazil” realizado em Nova Iorque e, atestado da Costa do Saúpe, atesta a prestação de serviços em evento no Brasil para até 4.000 pessoas, sem taxa de serviço.

Portanto, **houve sim a apresentação de documentação dentro do critério exigido pelo pregoeiro, no chat**, e de forma ampla e segura, conforme consta na prova acima.

E, ainda a recorrente chegou a solicitar oportunidade para demonstrar ainda mais exequibilidade da proposta a resistência do pregoeiro, veja:

(...) participo que os contratos federais e alguns municipais e estaduais retêm impostos e esses impostos estão claramente apresentados nas faturas. Principalmente aqueles que aderem a Lei Kandir (...) Participo que os contratos mencionados não tratam somente de agenciamento de viagens, hospedagens e transporte. No contrato ou edital estão os serviços correlatos que abrangem o objeto da presente licitação e estão comprovados nas faturas enviadas. (...)

Mesmo podendo, **além de rejeitar a existência dos documentos já apresentados, também negou a recorrente demonstrasse ainda mais a sua capacidade de executar os serviços (que nem seria necessário diante do envio da documentação em simetria com o que atenderia essa finalidade).**

O pregoeiro executou a desclassificação, e optou por realizar uma contratação mais onerosa.

Salienta, que a orientação do TCU é da priorizar a concessão de oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade da proposta após ter sido definido os critérios de aferição:

## ACÓRDÃO

Acórdão 1079/2017-Plenário

### ENUNCIADO

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 79/2010-Plenário

### ENUNCIADO

Em qualquer situação de suposta inexequibilidade é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, **temos um segundo argumento que ampara o pleito de revisão da desclassificação**, a ausência da busca pela manutenção da proposta mais vantajosa, pois, torna a dizer, além de desprezar o envio de documentação que atendia a finalidade de demonstrar com clareza a exequibilidade da proposta, também “fechou as portas” para a possibilidade de obter para a entidade uma contratação menos onerosa, apesar de exaustivamente a licitante ter disponibilizado a fazer.

O Superior Tribunal de Justiça preconiza que de e acordo com os princípios consagrados pela Constituição Federal, assegura-se o exercício da livre iniciativa como um fundamento da República e que configura afronta ao direito constitucional previsto cercar a apresentação de taxa de administração por empresas em licitações, até mesmo porque os ente dispõe de vários mecanismos de combate ao presumidos riscos em relação a execução do contrato, como por exemplo a garantia e fiscalização.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de

uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais – especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais – afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa.

Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área comercial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

Importante salientar que a rejeição da proposta que seria demonstrada na forma como pretendia o pregoeiro, ocasiona no afastamento da **seleção de proposta mais vantajosa**, um dos princípios expressos da Lei de Licitações, espelhado no inciso I, do artigo 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas na natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - **seleção da proposta mais Vantajosa** e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

A respeito, Marçal Justen Filho esclarece o seguinte:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância da isonomia e visando ao desenvolvimento nacional sustentável.

Desse modo, requer a revisão do ato que desclassificou a empresa e em seu lugar classificou proposta mais onerosa.

Por fim, considerando o teor do item 17.4, do Edital:

17.4. A decisão do recurso será motivada e submetida à apreciação da autoridade competente e será oportunamente publicada no site do Sesc-AR/DF ([www.sescdf.com.br](http://www.sescdf.com.br)).

Requer a comunicação da decisão e submissão à autoridade competente para nova manifestação.

## **DO PEDIDO.**

Diante do exposto,

- a) Requer a revisão do ato que desclassificou a empresa e em seu lugar classificou proposta mais onerosa e caso assim não entenda, reabertura do certame, para possibilitar a licitante a demonstrar a exequibilidade de sua proposta de acordo com os critérios apresentado pelo pregoeiro no chat da sessão.
- b) Requer ainda, Requer a comunicação da decisão e submissão à autoridade competente para nova manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2024.

**DF TURISMO E EVENTOS LTDA**